

## Questão Discursiva 03707

P.H.S, com 15 anos de idade, foi apreendido em flagrante no dia 10.05.2016, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo com emprego de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu representação, sendo decretada a internação provisória do adolescente. No dia 20.06.2016, foi proferida sentença julgando procedente a representação e aplicando a P.H.S. medida socioeducativa de internação. Após as providências legais, P.H.S. deu início ao cumprimento da medida socioeducativa aplicada e no dia 07.03.2017 houve a substituição da medida socioeducativa de internação para a semiliberdade. No entanto, P.H.S. foi novamente representado, desta vez em razão da prática de ato infracional equivalente ao crime de homicídio, o qual fora praticado no dia 05.04.2016. Em 21.03.2017 a representação foi julgada procedente e aplicada medida socioeducativa de internação.

Diante da situação apresentada, responda:

(i) quais são os posicionamentos doutrinários e a posição do Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade do Juízo do processo de conhecimento extinguir o processo referente ao ato infracional análogo ao crime de homicídio sem resolução de mérito?

(ii) como se processará a execução das medidas socioeducativas caso a representação oferecida em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio venha a ser julgada procedente e seja aplicada medida socioeducativa de internação?

### Resposta #005425

Por: **Aline Fleury Barreto** 21 de Maio de 2019 às 17:24

i. Alguns juízes ao se depararem com o ato infracional praticado pelo menor anteriormente à aplicação da medida-socioeducativa de internação, ou quando esta já tenha sido revertida para medida mais favorável ao menor, extinguem a nova ação socioeducativa sem resolução do mérito, com base no art. 42, p. 2º da L12.594/12 (SINASE), uma vez que o ato descoberto seria absorvido pela medida extrema já imposta (internação), faltando justa causa para o processamento do feito.

Não obstante, o STJ não acolhe esta tese em razão de cometimento de ato infracional anterior ao cumprimento da medida, haja vista que o art. 45 da Lei 12.594 dispõe sobre o procedimento em face de segundo ato infracional, devendo o juiz se não unificar a execução da medida, dar a oportunidade de que o menor se beneficie com a improcedência do pedido (decisão favorável definitiva). Não possibilitar novo cumprimento de medida extrema (internação), não afasta a apuração do ato ou a possibilidade de outras medidas aplicáveis.

Não obstante, a mesma Corte decidiu através do informativo nº 562, que "o adolescente que cumpria medida de internação e foi transferido para medida menos rigorosa não pode ser novamente internado por ato infracional praticado antes do início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa", portanto, o que se afasta é a reiteração da internação por fato novo, quando já havia a progressão para medida mais favorável ao menor.

ii. Se este menor for internado, caberá HC a seu favor, de modo a afastar a internação e dar continuidade ao cumprimento da medida de semiliberdade. O juízo da execução, desta forma, poderia proceder à unificação das medidas, de modo que a semiliberdade atenda a ambos os atos cometidos (adequação da medida socioeducativa).

### Resposta #006310

Por: **Arthur** 5 de Agosto de 2020 às 10:02

O entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ) prevalecente atualmente afirma a impossibilidade da imposição da medida socioeducativa de internação a adolescente que já tenha sido a ela submetida e progredido à medida socioeducativa de semiliberdade, na hipótese de julgamento por ato infracional anterior àquele pelo qual já deu início ao cumprimento da internação com a citada progressão à semiliberdade.

Tal entendimento deriva do fato de que a medida socioeducativa deve ser encarada não tanto, ou ao menos não apenas, como sanção ao adolescente que infringe à lei, mas como verdadeiro mecanismo educativo, com vistas à reintegração social do menor de idade. Nesse sentido, não seria lógico fazer o adolescente, meritório da progressão, retroceder nesse caminho rumo à reinserção social, internando-o novamente, por crime ocorrido preteritamente àquele que deu ensejo ao cumprimento das medidas socioeducativas em vigor. Tal conduta, em realidade, implicaria em um desestímulo ao adolescente, ao seu bom comportamento e à sua evolução enquanto integrante da sociedade, pois estaria sujeito, a qualquer tempo, à obrigatoriedade de um reinício dessa jornada por fatos cometidos no passado, sob os quais não tem mais qualquer controle.

Assim, em termos práticos, o processo referente ao ato infracional análogo ao crime de homicídio não deve ser extinto sem resolução do mérito, situação que não encontra respaldo na doutrina majoritária ou jurisprudência, mas sim ser julgado, com aplicação de medida socioeducativa condizente com o cenário presente a envolver o adolescente e a sua inserção no sistema socioeducativo. Nesses termos, no caso concreto, não deveria ser aplicada a medida de internação, ainda que abstratamente possível, impondo-se em substituição medida de semiliberdade, por ser a situação em que se encontra o adolescente.

### Resposta #007177

Por: **thammy athayde** 2 de Setembro de 2022 às 15:23

A questão trata de aplicação de medida socioeducativa a adolescente infrator, pois bem.

As medidas socioeducativas vem previstas no artigo 112 do ECA, as quais somente podem ser aplicadas ao adolescente, de modo que à criança deverá ser aplicada medida de proteção, tão somente.

A medida de internação tem previsão específica no artigos 121 e 122 do ECA, onde são explicitados os parâmetros de aplicação, bem como o prazo máximo de sua duração, qual seja, 3 anos.

No caso em testilha, como o adolescente já tinha cumprido a medida de internação em decorrência de sentença aplicada ao ato praticado em 10.05.2016, havendo, inclusive substituição da internação por medida menos gravosa de semiliberdade, não caberia a aplicação de nova medida de internação em virtude de sentença proferida após a substituição, decorrente do ato praticado em 05.04.2016, isto porque, o artigo 45, parágrafo 2 da lei SINASE, aduz expressamente que é vedado ao juiz aplicar nova medida mais gravosa, entendendo-se que o delito restou absorvido por aqueles aos quais foi aplicada a medida mais extrema. É também o entendimento do STJ.